



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.003040/2006-18  
**Recurso nº** 161.707 Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-00.718 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Recorrente** JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO.

Subsiste a presunção legal de omissão de receitas quando o contribuinte não logra comprovar a inoccorrência de pagamento não escriturado, provado pelo Fisco mediante registro em contrato particular revestido das formalidades suficientes para produzir seus efeitos. A alegação de que o negócio teria sido desfeito dentro do mesmo ano, ainda que comprovada fosse, não ilidiria a ocorrência do pagamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se aos lançamentos reflexos, não havendo razão particular para tratamento diferenciado.

APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, sem a inclusão das receitas omitidas apuradas em procedimento de fiscalização, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legar de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Relator, Paulo Jakson da Silva Lucas e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor. Com relação à multa isolada, ficaram vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Jadangil Participações e Representações Ltda., em face da decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedentes os autos de infração lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2004, apenas reduzindo a multa qualificada de 150% para 75%.

A fiscalização acusa a empresa de ter omitido receitas, uma vez que não escriturou o montante de R\$ 850.000,00, utilizado para a compra de participações societárias, das empresas NA Participações e Representações de Itu Ltda. e Alcides Vargas Porteiro.

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, a fiscalização teve acesso a documento denominado “Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e Outras Avenças (fl. 75/80) apreendido pela Polícia Federal em 15/06/2005, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/11/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 19/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz Federal da Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos autos nº 20055107000650-3.

Intimada a explicar a não contabilização da referida aquisição de participações societárias em 26/11/2004, a interessada exibiu o documento de fl. 137, alegando "que o negócio foi desfeito no mês seguinte, isto é dentro do próprio exercício social, não produzindo efeitos".

A fiscalização, considerando que o contribuinte não exibiu qualquer documento para comprovar a alegação, ao contrário da realização do negócio (aquisição) para a qual, existe documento, considerou que a compra foi feita com recursos estranhos à contabilidade, e autuou a pessoa jurídica para exigir os tributos sobre que seriam influenciados pela omissão.

Impugnados os lançamentos, foi o litígio julgado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que apenas desqualificou a multa, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/11/2004, 31/12/2004*

*PRESUNÇÃO - PROVA - MULTA QUALIFICADA - MULTA ISOLADA — SELIC.*

*A prova do fato que constitui base de presunção legal de omissão de receitas basta para a lavratura do auto de infração. Cabe ao contribuinte produzir contraprovas. Meras alegações, desacompanhadas de provas, não bastam para infirmar os fatos. A aplicação da multa qualificada exige a demonstração do dolo, prova esta não produzida nos autos. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ tem expressa previsão legal, sendo descabida a apreciação de sua invalidade na esfera administrativa. Selic aplicada nos termos da lei.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em recurso ao Conselho de Contribuintes a interessada alegou, em síntese:

- a) Que embora tenha sido entabulado o negócio jurídico venda e compra de ações de S/A e cotas sociais de Ltda, o negócio, foi desfeito, dentro do mesmo exercício fiscal;
- b) Que não houve pagamento em moeda corrente como se prova, inclusive, pelos extratos bancários daqueles que seriam os beneficiários;
- c) Que o distrato se deu efetivamente, os proprietários e possuidores das participações societárias continuavam na sociedade ainda quando do início da ação fiscal em abril de 2006;
- d) Que nada é devido pela empresa, já que não omitiu faturamento;

e) Que a multa isolada se constitui em dupla penalização, além do que, no caso, se apresenta como aplicada em desconformidade com o princípio maior de irretroatividade penal, além de constranger pacífica jurisprudência administrativa;

f) que é inaplicável a taxa Selic;

g) Que fica reiterada a impugnação quanto ao prazo de apuração e fato tipo, consignando ainda que a menção ao período de 7 anos não se constituiu em afirmação da Recorrente, reafirmando a existência de nota promissória pro Soluta, a justificar a quitação declarada, a qual, imprecisamente, constou como acontecida em moeda;

h) Que com relação aos lançamentos reflexos, dada a relação de causa e efeito ficam reiteradas as razões postas.

Submetida a julgamento em sessão 19 de junho de 2009, foi o julgamento convertido em diligência nos seguintes termos:

*Como se colhe do relatório, a questão trazida a julgamento diz respeito a alienação de diversas "participações societárias" detidas em diversas empresas (vide anexo único do Contrato de Venda e Compra), em que foram alienantes "N A - Participações Ltda. e Alcides Vargas Porteiro" e, como adquirente, a recorrente "Jadangil - Participações e Representações Ltda.", tudo através de instrumento particular que não foi levado a registro na Junta Comercial e cujo valor da operação, apesar de expressivo, teria se dado em dinheiro.*

*De um lado, é certo que embora o negócio jurídico descrito no documento não tenha sido levado a registro e que a operação tenha se dado em dinheiro, não o invalida para fins fiscais e tributários.*

*Por outro lado, com base em documentação trazida ao processo, sustenta a recorrente/adquirente que a operação simplesmente não ocorreu, insistindo ela (recorrente/adquirente) que os supostos "alienantes" continuaram participando das respectivas sociedades; continuaram comparecendo às Assembléias; continuaram recebendo dividendos, e mais, que as "participações societárias" que detinham e de que tratam os autos, teriam sido efetivamente alienadas em data posterior.*

*Nesse contexto, considerando que pairam dúvidas relevantes sobre os fatos (verdade material) que deram ensejo à exigência, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade administrativa:*

*a) Elabore quadro demonstrativo da composição societária das empresas cuja "participação societária" teriam sido objeto da negociação (sócios e participação), a partir do exercício anterior ao das "operações" de que tratam os presentes autos, mais precisamente, das seguintes Pessoas Jurídicas:*

*- Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes S/A.*

*- Schincariol Empresa de Mineração Ltda.*

- Schincariol Agropecuária Ltda.
- Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A. .
- Schincariol Participações e Representação Ltda.
- Schimar Propaganda e Publicidade Ltda..
- Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes Nordeste S/A.
- Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes Rio de Janeiro S/A.
- Forcint S/A. - Industria de Bebidas
- Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes do Norte/Nordeste S/A.
- Bravo Logística e Distribuição Ltda.

b) Informe se os acima citados "alienantes" (N.A. - Participações e Alcides Vargas Porteiro), após a data do "negócio jurídico" de que tratam os autos, continuaram participando das respectivas sociedades, cujas participações foram tidas como "alienadas" e, também, se continuaram recebendo dividendos;

c) Informe se, eventual e efetivamente teriam os "alienantes" posteriormente vendidos suas participações societárias nas empresas retro relacionadas e, finalmente,

d) Informe, caso a resposta relativa à letra "c" logo acima, seja afirmativa, se teriam sido recolhido os impostos devidos nas alegadas alienações.

Outrossim e para o cumprimento da presente diligência, a seu exclusivo juízo, poderá a autoridade administrativa intimar a recorrente/adquirente e/ou a qualquer pessoa física ou jurídica para prestar esclarecimentos, fornecer documentos e tudo mais que entender necessário (sempre com prazo preclusivo), devendo ainda, após suas informações, conceder prazo de - 10 (dez) dias para que a recorrente, querendo, se manifeste.

Retornam agora os autos com a diligência cumprida.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relato, a acusação de omissão de receitas repousa em Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e Outras Avenças, apreendido e não contabilizado, a partir do qual a fiscalização presumiu que o respectivo pagamento teria sido feito com recursos estanhos à contabilidade.

A interessada alega não ter havido pagamento, pois teria sido feito distrato no mesmo exercício, e os proprietários e possuidores das participações societárias continuavam nas sociedades ainda quando do início da ação fiscal, em abril de 2006.

A diligência determinada pela antiga Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes objetivou aclarar se existiu ou não o negócio jurídico formalizado no documento de fls. 75/80, que ensejou o lançamento.

De acordo com o documento que serviu de base aos lançamentos, a Recorrente teria adquirido **a totalidade** das participações societárias que N.A. Participações e Representações Itu Ltda. e de Alcides Jorge Porteiro detinham em várias empresas nele identificadas, quais sejam:

| Empresa                                                   | Alienante                                           | Quotas ou ações  |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------|
| Primo Schincariol Cervejas e Refrigerantes S/A            | Alcides Vargas Porteiro                             | 3.440            |
| Schincariol Empresa de Mineração Ltda.                    | Alcides Vargas Porteiro                             | 20               |
| Schincariol Agropecuária Ltda                             | Alcides Vargas Porteiro                             | 1                |
| Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A              | Alcides Vargas Porteiro                             | 151              |
| Schincariol Participações e Representações Ltda           | Alcides Vargas Porteiro<br>N.A.Particip. Represent. | 5.102<br>500.395 |
| Schincariol Propaganda e Publicidade Ltda                 | Alcides Vargas Porteiro                             | 30.096           |
| Schincariol Ind. Cervejas e Refri. Nordeste S/A           | Alcides Vargas Porteiro                             | 33               |
| Primo Schincariol Ind. Cerv. e Refri.. Rio de Janeiro S/A | Alcides Vargas Porteiro                             | 33               |
| Foreint S/A Ind. De Bebidas                               | Alcides Vargas Porteiro                             | 33               |
| Primo Schincariol Ind. Cerv. Refri..Norte Nordeste S/A    | Alcides Vargas Porteiro                             | 99               |
| Bravo Logística e Distribuição Ltda.                      | Alcides Vargas Porteiro                             | 33               |

A autoridade executora da diligência, com base em assentamentos das Juntas Comerciais e nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas, levantou as alterações societárias nas empresas cujas participações societárias teriam sido alienadas, conforme a seguir resumido:

#### 1- COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/11/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente

em 19/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 19/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

## Participante do capital, conforme DIPJ (% participação)

|                         | AC 2004 | AC 2005 | AC 2006 | AC 2007 | AC 2008 |
|-------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Alcides Vargas Porteiro | 0,1     | 0,1     | 0       | 0       | 0       |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

## 2- PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE

## Participante do capital, conforme DIPJ (% participação)

|                         | AC 2004 | AC 2005 | AC 2006 | AC 2007 | AC 2008 |
|-------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Alcides Vargas Porteiro | 0,1     | 0,1     | 0       | 0       | 0       |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

## 3- PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERV. E REFRIG. DO NORDESTE S/A.

## Participante do capital, conforme DIPJ (% participação)

|                         | AC 2004 | AC 2005 | AC 2006 | AC 2007 |
|-------------------------|---------|---------|---------|---------|
| Alcides Vargas Porteiro | 0,1     | 0,1     | 0       | 0       |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

## 4- PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A.

## Participante do capital, conforme DIPJ (% participação)

|                         | AC 2004 | AC 2005 | AC 2006 | AC 2007 |
|-------------------------|---------|---------|---------|---------|
| Alcides Vargas Porteiro | 0,3     | 0,3     | 0       | 0       |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

## 5- PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

## Participante do capital, conforme DIPJ (% participação)

|  | AC 2004 | AC 2005 | AC 2005 | AC 2006 | AC 2007 | AC 2008 |
|--|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|--|---------|---------|---------|---------|---------|---------|

|                     | 31/12/2004 | 31/03/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |
|---------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Alcides V. Porteiro | 0,1        | 0,1        | 0,1        | 0          | 0          | 0          |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

#### 6- SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Participante do capital, conforme contrato social (valor em R\$)

|                  | Sessão<br>08/03/2002 | Sessão<br>21/10/2003 | Sessão<br>26/01/2005 | Sessão<br>10/08/2005 | Sessão<br>03/08/2006 | Sessão<br>01/06/2007 |
|------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Alcides Porteiro | 3.009,60             | 3.009,60             | 3.009,60             | 3.009,60             | 3.009,60             | 0                    |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

#### 7- SCHINCARIOL AGROPECUÁRIA LTDA.

Participante do capital, conforme contrato social (valor em R\$)

|                         | Sessão<br>21/08/1996 | Sessão<br>09/01/2004 | Sessão<br>04/01/2005 | Sessão<br>09/08/2005 | Sessão<br>23/10/2007 |
|-------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Alcides Vargas Porteiro | 1,00                 | 1,00                 | 1,00                 | 1,00                 | 0                    |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

#### 8- SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Participante do capital, conforme contrato social (quantidade de ações)

|                         | Sessão ant.<br>26/07/2004 | Sessão<br>26/07/2004 | Sessão<br>18/01/2005 | Sessão<br>04/08/2005 |
|-------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Alcides Vargas Porteiro | 151                       | 151                  | 151                  | 151                  |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

#### 9- SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Participante do capital, conforme contrato social (valor em R\$)

|  | Sessão<br>31/12/2003 | Sessão<br>28/10/2004 | Sessão<br>19/03/2005 | Sessão<br>09/08/2005 | Sessão<br>30/03/2007 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|

|                         |       |       |       |       |       |
|-------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Alcides Vargas Porteiro | 33,00 | 33,00 | 33,00 | 33,00 | 33,00 |
|-------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

10- SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

Participante do capital, conforme contrato social (valor em R\$)

|                         |                      |                      |                      |                      |
|-------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|                         | Sessão<br>21/10/2003 | Sessão<br>06/01/2005 | Sessão<br>03/08/2005 | Sessão<br>04/01/2008 |
| Alcides Vargas Porteiro | 20,00                | 20,00                | 20,00                | 0,00                 |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2006 de Alcides Vargas Porteiro pelo mesmo valor do custo (sem ganho de capital)

Participação alienada para a Schincariol Participações e Representações S/A.

11- SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Participante do capital, conforme contrato social e DIPJ (valor em R\$ e em %)

|                  |                      |                      |                      |                      |                      |                 |
|------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------|
|                  | Sessão<br>21/10/2003 | Sessão<br>01/12/2004 | Sessão<br>31/01/2004 | Sessão<br>01/04/2005 | Sessão<br>24/11/2005 | DIPJ<br>AC 2005 |
| Alcides Porteiro | 5.102,00             | 5.102,00             | 0,01%                | 0,01%                | 5.102,00             | 0,01%           |
| N.A.Part.Rep.Ltd | 500.395,00           | 500.395,00           | 0,32%                | 0,32%                | 500.395,00           | 0,06%           |
|                  | DIPJ<br>AC 2006      | DIPJ<br>AC 2007      | DIPJ<br>AC 2008      |                      |                      |                 |
| Alcides Porteiro | 0,01%                | 0,00%                | 0,00%                |                      |                      |                 |
| N.A.Part.Rep.Ltd | 0,07%                | 0,00%                | 0,00%                |                      |                      |                 |

Alienação declarada na DIRPF do AC 2007 (em 01/10/2007) de Alcides Vargas Porteiro pelo valor de R\$ 14.735,00

N. A. Apurou ganho de capital no 4º trimestre de 2007 e pagou IRPJ e CSLL respectivos em 01/2008

Participações alienadas para a Jadangil Participações e Representações Ltda.

Portanto, a diligência levada a efeito permitiu constatar que no ano-calendário de 2004, não ocorreu o negócio jurídico formalizado no documento de fls. 75/80, o que afasta a presunção de que o respectivo pagamento tenha ocorrido com receitas omitidas.

Vencido que fui na matéria acima, faz-se necessário analisar o recurso da contribuinte quanto à exigência da Multa Isolada decorrente das diferenças apuradas *ex-officio*, incidente sobre a base estimada do IRPJ, relativo a novembro de 2004, o que de antemão, **tenho para mim que a mesma não tem como prosperar.**

Isto porque, embora a Recorrente tenha antecipado a menor o Imposto de Renda devido no período acima referido, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda efetuado pela fiscalização por ocasião do lançamento, o fato é que a exigência da referida penalidade só foi exigida no mês de fevereiro de 2007, quando não mais havia base de cálculo para a sua exigência, eis que com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem a recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário, surgindo com a apuração do lucro real ao final do ano-calendário, o imposto efetivamente devido, única base impositiva que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Na verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, e a partir daí, surge uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º. do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas. pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Ora, sendo certo que a legislação anteriormente mencionada veda a dupla penalidade sobre o mesmo fato, e constatado que a autoridade administrativa autuante aplicou a multa de ofício inicialmente no percentual de 150%, reduzida para 75% pelos julgadores de primeira instância, com base no tributo devido ao final do ano-calendário, também por este motivo não merece prosperar a exigência da multa isolada.

Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais a exemplo da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza*

*etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

*Recurso especial negado.”*

(Acórdão nº CSRF/01-05.838, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 15/04/2008, Conselheiro Relator Marcos Vinícius Neder de Lima)

Dessa forma, por entender inaplicável a Multa Isolada após o término do ano-calendário, sou pelo cancelamento desta exigência.

Não obstante tenha se tornada desnecessária a análise dos argumentos apresentados pela contribuinte quanto a irretroatividade da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, importante observar que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância e também a contribuinte em sua defesa, mencionado diploma legal veio a confirmar a jurisprudência até então firmada pelo Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a multa isolada não deve mais incidir sobre a totalidade ou diferença do tributo, mas apenas sobre o valor do pagamento mensal a título de recolhimento de estimativas para 50%, passível de redução para 25%, no caso da contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo legal. Ou seja, diante da proximidade existente entre a multa de ofício e a multa isolada não cabe a exigência de cumulativa das mesmas.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

## Voto Vencedor

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, tanto no que toca ao mérito do lançamento quanto às multas exigidas isoladamente.

Inicialmente, é de se ressaltar que a presunção de omissão de receitas não encontra suporte em entendimento da Fiscalização, mas em disposição expressa de lei, confira-se o art. 281, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), que consta do enquadramento legal do lançamento à fl. 172.

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I - [...];*

*II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a existência de pagamentos não escriturados.

A prova dos pagamentos é o documento de fls. 75/80, intitulado “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária e Outras Avenças*”, firmado entre a interessada Jadangil Participações e Representações Ltda., como compradora, e a pessoa jurídica N. A. Participações e Representações de Itu Ltda. e a pessoa física Sr. Alcides Vargas Porteiro, como vendedores. Esse documento foi assinado por todos os compradores e vendedores, além de cinco pessoas físicas qualificadas como intervenientes anuentes, e as firmas dos signatários foram devidamente reconhecidas pelo 1º Tabelionato de Notas de Itu. O item 1 do contrato é expresso ao afirmar o pagamento em moeda corrente e a integral quitação do preço ajustado (grifos não constam do original):

1. As partes resolvem que os VENDEDORES vendem para a COMPRADORA a totalidade da participação societária que possuem na forma individualizada em todas as sociedades dispostas e relacionadas no ANEXO ÚNICO, nas quais têm participação, pelo preço global certo e ajustado de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pagos à PRIMEIRA VENDEDORA e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagos ao SEGUNDO VENDEDOR. **Os VENDEDORES recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a integralidade do preço ajustado, dando plena, geral, irrevogável e irretratável quitação à COMPRADORA,** obrigando-se a assinarem as alterações contratuais das sociedades e transferência de ações e quaisquer outros documentos necessários ou solicitados pela COMPRADORA, retratando a venda ora pactuada e procedendo Os VENDEDORES sua retirada do quadro societário de todas as sociedades elencadas no ANEXO ÚNICO.

Trata-se, ao meu ver, de prova extremamente robusta acerca da ocorrência do fato indiciário, ou seja, o pagamento.

A interessada, inicialmente, alegou que o que o negócio (compra e venda de participações societárias) teria sido desfeito dentro do mesmo ano (fl. 137). De se observar que essa alegação não ilide a presunção legal de omissão de receitas pois, mesmo que, por hipótese, se pudesse admitir o desfazimento do negócio, isso não implicaria que o pagamento não houvesse sido feito, mas tão somente que o valor pago teria que ser restituído. Além disso, inexistente um documento que consubstancie o alegado distrato, tão somente a resposta de fl. 137 à intimação do Fisco.

Quanto à diligência determinada pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, apenas prova que o contrato não foi levado a registro perante os competentes órgãos de comércio e societários no mesmo ano em que foi firmado, o que bem

pode ter ocorrido por convenção particular entre os contratantes. De forma alguma o resultado da diligência prova a inoccorrência do pagamento em 2004.

A interessada alega, ainda, que não teria havido quitação em dinheiro, como consta do “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária e Outras Avenças*” (fls. 75/80), mas que a quitação se teria feito mediante nota promissória *pro soluto*. Essa alegação, se comprovada, seria hábil a afastar a presunção legal de omissão de receitas, em face da inexistência de pagamento. No entanto, trata-se de mera alegação, despida de quaisquer provas. Não se há de crer que os vendedores houvessem dado plena, geral, irrevogável e irretratável quitação do preço acertado, recebido integralmente do comprador em moeda corrente, se o meio de pagamento houvesse sido uma nota promissória.

A obrigação de escriturar e de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista na legislação fiscal, e aplica-se, com pequenas variações, aos contribuintes tributados com base no lucro real (situação da recorrente), presumido ou optantes pelo SIMPLES.

Ao descumprir essa obrigação, a interessada queda sem meios hábeis para comprovação que lhe cabe. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência. No caso, a conseqüência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado. Em assim sendo, deve ser mantido o lançamento, conclusão extensiva aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

A seguir, cabe apreciar os argumentos da recorrente contra a exigência de multas isoladas, no percentual de 50%, aplicadas no mês de novembro/2004 diante da não inclusão das receitas omitidas na base de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, o entendimento do Colegiado foi de que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

**Lei nº 8.981/1995:**

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.*

§ 2º *Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

§ 3º *O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)*

§ 4º *O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)*

**Lei nº 9.430/1996:**

*Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

[...]

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o*

*disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*[...]*

*Art.28.Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*[...]*

*IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa*

*para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

[...]

Esse artigo teve sua redação alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o percentual aplicável passou a ser de 50%, conforme o inciso II, alínea “b”. Eis a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 à época do lançamento:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

No caso em tela, mantida a acusação de omissão de receitas, essas mesmas receitas deveriam integrar o cálculo das estimativas no mês em que auferidas, ou seja, em novembro. Deve, então, a contribuinte se sujeitar à penalidade que lhe é exigida mediante este processo. Para fins da multa isolada, deve ser considerado o montante apurado mensalmente em face da receita bruta e acréscimos ou em cada balanço/balancete de suspensão/redução, e a sanção é aplicável diante do descumprimento do dever de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei. Essa penalidade não se confunde, em absoluto, com a multa proporcional aplicada ao final do período de apuração anual pela falta de recolhimento do tributo.

Finalmente, insurge-se a recorrente contra a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios exigidos no lançamento.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida<sup>1</sup>:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

[...]

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

[...]

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10855.003040/2006-18  
Acórdão n.º **1301-00.718**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.236

---

CÓPIA